PROCESSO: TC/008625/2023
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Brejo Grande/SE
ASSUNTO: Ação Rescisória
INTERESSADO: Antônio Machado Neto
ADVOGADO: Milton Eduardo Santos de Santana – OAB/SE 5.964
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 991/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

ACORDÃO TC 3987 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Brejo Grande. Ação Rescisória. 1) Voto pelo conhecimento e procedência da Ação Rescisória. 2) Reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória. Exclusão da imputação de glosa 2) Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária realizada no dia 10 de outubro de 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** da **AÇÃO RESCISÓRIA** e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** recursal, reformando-se a Decisão TC n° 28.965/2017 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC 001969/2016 (Relatório de Inspeção), para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, com a exclusão da imputação de glosa, mantendo-se a irregularidade do período inspecionado e a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe; nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 10 de outubro de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo De Carvalho com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 17 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Fui presente:

João Augusto Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Rescisória proposta por Antônio Machado Neto, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, em face do Acórdão TC n° 410 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC - 000266/2017 (Recurso de Reconsideração), mediante a qual este Tribunal ratificou a Decisão TC n° 28.965/2017 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC 001969/2006 (Relatório de Inspeção), pela irregularidade do período inspecionado, com imposição de multa e glosa:

> **EMENTA:** Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28965/2017 – Primeira Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, negar provimento, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

Em síntese, a parte recorrente sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, vez que "*o processo TC/001969/2006 ficou paralisado em relação ao gestor Antônio Machado Neto de 2006 (data da distribuição junto ao TCE) a 2014 (citação de fls. 515), operando, por consequência a prescrição da pretensão punitiva, de modo que somente em 2016 foi proferida a decisão condenatória*" e que "*o próprio Ministério Público de Contas em Despacho n° 063/2016, fls. 698/699 do processo TC/001969/2006, chegou a levantar a hipótese da prescrição, no entanto, o fez tão somente em relação à multa imposta, deixando de reconhecer em relação à imposição de débito, haja vista que naquela data ainda não existia a decisão de precedente vinculante descrita no Tema 899 do STF*".

A Ação Rescisória foi proposta nesta Casa em 19 de setembro de 2023, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica da Presidência sob o nº 112/2023,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

fls.910/914 da peça unificada, e admitido pela Presidência desta Corte (Despacho nº 6252/2023).

Por meio do Parecer Técnico nº 45/2024 (fls. 920/923), a 5ªCCI opinou da seguinte forma:

> [...] pelo arquivamento dos autos, haja vista a aplicação do entendimento firmado na Tema 899 (*"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*), como também pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, a fim de que analise e/ou averigue o elemento subjetivo do Sr. Antônio Machado Neto, para fins de configuração de ato de improbidade administrativa, com posterior comunicação de eventual investigação a esta Corte de Contas. [...]

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 991/2024, opinou pelo conhecimento e provimento recursal, para excluir a glosa imputada na decisão primitiva, nos seguintes termos:

> *"Pela **procedência** da Ação Rescisória, **reformando-se** a Decisão TC n° 28.965/2017 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC 001969/2016 (Relatório de Inspeção), para **reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória**, com a exclusão da imputação de glosa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, mantendo-se a irregularidade do período inspecionado."*

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

VOTO

Ab initio, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Assessoria Jurídica e ratificados pela Presidência deste Tribunal. Portanto, entendo que a Ação Rescisória deva ser conhecida por esta Corte de Contas, por cabível, tempestiva e adequada.

Noutro ponto, sob o aspecto da legalidade da instrução processual, é também o entendimento conforme bem explicitado e detalhado na parte do Relatório que seguiu as determinações, princípios e normas legais para o tema, estando apto para julgamento, razão pela qual passo ao pronunciamento quanto ao mérito do *decisum*.

Pois bem!

No caso em tela, **insta destacar que já houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por parte desta Corte de Contas, na Decisão TC 28965 - Primeira Câmara, sendo apenas objeto da presente demanda a análise sobre a prescrição da pretensão ressarcitória,** vejamos**:**

> EMENTA: relatório de Inspeção. Período de janeiro de 2003 a Junho de 2006. 1) Irregular o período de 01.01.2003 a 31/12/2004 com imputação de glosa e multa sobre o valor glosado ao ex-gestor responsável, Sr. Antônio Machado Neto. Sem aplicação da multa administrativa em face da prescrição; 2) Regular o período de 01.01.2005 a 30.06.2006 sob a responsabilidade do sr. Carlos Augusto Ferreira. Ciência ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis. Representação à Procuradoria Geral do Município de Brejo Grande, para cobrança das penas pecuniárias em caso de inadimplemento voluntário.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

> (...)
>
> Considerando **que é de se acompanhar o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva para aplicação de sanção administrativa em razão da paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos nesta Casa, em relação ao Sr. Antônio Machado Neto, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica deste Tribunal**;
>
> Considerando, todavia que a glosa é imprescritível, nos termos do art. 37, §5° da Constituição Federal, e sendo a multa sobre ela mero acessório, é de se aplicar a mesma em face do princípio legal de que o acessório segue o principal;(destaquei)

Nesse sentido, cumpre salientar que, os poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontra limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, asseverando não ser conveniente a perpetuação de situações indefinidas que causem turbulência à convivência social.

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas. A Carta Política alinhava a regra geral definindo que o legislador estabelecerá os prazos e condições para aplicação de tal instituto.

Portanto, a possibilidade de o Estado, *lato sensu*, buscar a apuração de eventuais danos causados no exercício da gestão, em respeito aos mais elementares princípios do estado democrático, não pode se perpetuar indefinidamente no tempo.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

As decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito (ressarcimento ao erário) ou apliquem multa terão eficácia de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da CF/88.

Acontece que, há um prazo (5 anos) para as decisões dos Tribunais de Contas serem alvo de execução, cujo seu interstício se encontra previsto na Lei de Execução Fiscal, sob pena de fulminado o fenômeno da prescrição, sendo que a matéria foi sedimentada pelo STF no RE 636886 de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidindo que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."*

Consoante se observa na decisão do RE 636886, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não se aplicam as decisões dos Tribunais de Contas, isso porque o TC não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, não se aplicando, assim, o Tema 897 do STF nas decisões do TC, *in verbis:*

> **EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**
>
> **1. A REGRA DE PRESCRITIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO É EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, O QUAL, EM SEU SENTIDO MATERIAL, DEVE GARANTIR EFETIVA E REAL PROTEÇÃO CONTRA O EXERCÍCIO DO ARBÍTRIO, COM A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES SUBSTANCIAIS AO PODER DO ESTADO EM RELAÇÃO À LIBERDADE E À PROPRIEDADE INDIVIDUAIS, ENTRE AS QUAIS A IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA INFINITA DO PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

> **2. ANALISANDO DETALHADAMENTE O TEMA DA "PRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO", ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCLUIU QUE, SOMENTE SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/1992 (TEMA 897). EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMAIS ATOS ILÍCITOS, INCLUSIVE ÀQUELES ATENTATÓRIOS À PROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DOLOSOS E AOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 8.429/1992, APLICA-SE O TEMA 666, SENDO PRESCRITÍVEL A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA.**
>
> **3. A EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA PELA MAIORIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 897, PORTANTO, NÃO SE ENCONTRA PRESENTE NO CASO EM ANÁLISE, UMA VEZ QUE, NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS, O TCU NÃO JULGA PESSOAS, NÃO PERQUIRINDO A EXISTÊNCIA DE DOLO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS, ESPECIFICAMENTE, REALIZA O JULGAMENTO TÉCNICO DAS CONTAS À PARTIR DA REUNIÃO DOS ELEMENTOS OBJETO DA FISCALIZAÇÃO E APURADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE QUE RESULTE DANO AO ERÁRIO, PROFERINDO O ACÓRDÃO EM QUE SE IMPUTA O DÉBITO AO RESPONSÁVEL, PARA FINS DE SE OBTER O RESPECTIVO RESSARCIMENTO.**
>
> **4. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS RECONHECIDA EM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS PRESCREVE NA FORMA DA LEI 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL).**
>
> **5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE PARA O TEMA 899: "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS".**
>
> (RE 636886, RELATOR(A): ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

No caso deste Egrégio Tribunal de Contas, embora a Lei Orgânica (LC nº 205/2011) estabeleça também o prazo de 5 anos para o exercício da pretensão

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

punitiva (art. 69), e o § 2º do art. 68 defina que são imprescritíveis as apurações relativas à verificação de dano ao erário, observam-se condições semelhantes acerca dos temas analisados pela Corte Suprema, de modo a se extrair as mesmas balizas: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento no prazo de 5 anos, por analogia, cuja exceção deriva somente dos atos de improbidade administrativa dolosa, tipificados na Lei, comprovados pelo Ministério Público perante o juízo competente**,** já que a Corte de Contas não possui natureza jurisdicional e não compete à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, em que pese esta Colenda Corte possa imputar em débito tendo por base a culpa (erros grosseiros de gestão), para a imprescritibilidade, demanda-se a caracterização de ato ímprobo e doloso. E sem tal constatação, **entendo procedente a prescrição da pretensão ressarcitória constante dos presentes autos.**

Portanto, apenas o Judiciário tem o poder de declarar a existência ou não de ato ilícito doloso, não possuindo, dessa forma, o Tribunal de Contas autonomia para enquadrar o ato praticado pelo gestor em improbidade administrativa.

Assim, não há qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição por inércia da Administração Pública, nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, *in verbis:*

> **ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF.**
>
> **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ANALISANDO DETALHADAMENTE A MATÉRIA RELACIONADA AO TEMA 897, CONCLUIU QUE SOMENTE SÃO IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. E, EM 20/04/2020, A CORTE SUPREMA, EXAMINANDO A MATÉRIA RELATIVA AO TEMA 899 (PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

TRIBUNAL DE CONTAS), FIRMOU A TESE NO SENTIDO DE QUE "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS".
(TRF-4 - AC: 50011996820164047111 RS 5001199-68.2016.4.04.7111, RELATOR: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2021, QUARTA TURMA)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC.
– "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS" (TESE - TEMA 899 - RE Nº 636.886) - O DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O ESTADO EFETIVAR OS ATOS DE COBRANÇA É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE RECONHECE O CRÉDITO.
(TJ-MG - AC: 10000171066665003 MG, RELATOR: ALICE BIRCHAL, DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2021, CÂMARAS CÍVEIS / 7ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 31/05/2021)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. 1. É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. TEMA 899/STF. 2. APELO NÃO PROVIDO.
(TJ-RO - AC: 00054582120108220014 RO 0005458-21.2010.822.0014, DATA DE JULGAMENTO: 18/10/2021)

Nesse sentido, reputa-se, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis:*

Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Em suma, acompanhando os posicionamentos exarados pela 5ª CCI e pelo Parquet de Contas, esta relatoria também entende que devem ser acolhidas as razões apresentadas pelo interessado na presente demanda, tendo em vista que o Acordão 410/2021, ora impugnado, foi proferido em novembro de 2021, em ofensa ao já sedimentado Tema 899 da Suprema Corte, a seguir transcrito**: "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".**

Isto posto, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal e em consonância com os opinativos da Unidade Técnica e do MPC, **VOTO**, pelo **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA** da presente **Ação Rescisória**, para **reformar a Decisão TC n° 28.965/2017 - Primeira Câmara**, prolatada no Processo TC 001969/2016 (Relatório de Inspeção), **reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, com a exclusão da imputação de glosa**, **mantendo-se** a **irregularidade do período** inspecionado e **o encaminhamento** de cópia dos autos **ao Ministério Público do Estado de Sergipe**, a fim de que analise e/ou averigue o elemento subjetivo do Sr. Antônio Machado Neto, para fins de configuração de ato de improbidade administrativa, com posterior comunicação de eventual investigação a esta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/10/2024 08:16:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/10/2024 11:37:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/10/2024 11:53:49